



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 8/2026

OUTROS - PLO Nº 290/2025

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 290/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de informações, em tempo real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao SUS no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências”.

Autor: Vereador Célio Roberto Aristão.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 290/2025, que “institui, no âmbito do município de Ibitinga, a obrigatoriedade da disponibilização de informações, em tempo real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao SUS no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo determinar a disponibilização de “informações atualizadas, em tempo real, sobre as filas de atendimento” nas unidades de saúde especificadas, “por meio de plataforma digital acessível ao cidadão, disponibilizada por aplicativo móvel, portal eletrônico ou ambos” (art. 1º). O § 1º prevê, em complemento, quais são as informações que o sistema deve disponibilizar.

O art. 2º prevê requisitos que o sistema deve observar.

O art. 3º dispõe que “o não cumprimento das obrigações” ensejará “sanções administrativas cabíveis” aos responsáveis.

O art. 4º é a cláusula de vigência (imediata).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

No que tange ao seu aspecto formal, constata-se a adoção da espécie legislativa adequada (lei ordinária). Quanto à iniciativa, há óbice decorrente do detalhamento sobre o modo de disponibilização das informações sobre as filas de atendimento.

Há um caso recente, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se aplica claramente ao projeto em análise. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.001, de 11 de setembro de 2023, do Município de Marília, que "DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Paulista. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, ao contrário de casos aparentemente semelhantes, julgados pelo C. Órgão Especial deste Tribunal - **A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para gerenciar atividades de suas unidades de saúde, inclusive mediante utilização de aplicativo de informática, atribuindo-lhe diversas obrigações e inevitáveis despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.** - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - **Pedido procedente.**
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252384-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

No caso mencionado, o TJSP ressaltou a constitucionalidade do uso de instrumentos **já disponíveis** na Administração para facilitar o agendamento e cancelamento de consultas, mas compreendeu não ser possível a imposição específica de novos instrumentos, como aplicativos de informática.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Conclusão idêntica se aplica, então, ao projeto em análise. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que determine transparência nas informações sobre as filas de atendimento. Mas o modo de divulgação dessa fila deve ser definido pelo Poder Executivo, sem a indicação específica apresentada na parte final do art. 1º (“[...] plataforma digital acessível ao cidadão, disponibilizada por **aplicativo móvel, portal eletrônico ou ambos**”).

Mantido e aprovado sem alteração, a futura lei municipal está fadada à inconstitucionalidade, caso questionada perante o TJSP, com base no precedente citado.

Por isso, sugere-se a exclusão do trecho final do *caput* do art. 1º e do seu § 2º, bem como do art. 2º da propositura, que impõe medidas típicas de gestão administrativa.

Quanto ao conteúdo, constata-se que a implantação de medidas de transparência é altamente relevante no Estado de Direito, notadamente em setores primários, como o de acesso à saúde.

Não obstante e ressalvado posicionamento pessoal desse advogado, o TJSP ainda tem compreensões restritivas, que impedem a ampla iniciativa parlamentar, inclusive para determinar o uso de instrumentos modernos, como o de aplicativos de informática.

Dessa forma, sugere-se a adequação do projeto, para viabilizar a publicidade pretendida, sem incorrer em elemento que, segundo o TJSP, é inconstitucional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 290/2025 é **constitucional** e **legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, desde que excluída a parte final do *caput* do art. 1º e seu § 2º, bem como o art. 2º.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 27 de abril de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 840A-0C65-C965-CA0D